

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para disciplinar a responsabilidade civil decorrente da submissão de criança ou adolescente às piores formas do trabalho infantil e estabelecer normas de proteção ao trabalho adolescente, e dá outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar, no Capítulo II do Título III da Parte Geral, acrescida da seguinte “Seção IV”, bem como dos arts. 244-C, 246-A, 248-A e 248-B:

“Título III

Da Prevenção

.....
Capítulo II

Da Prevenção Especial

.....
Seção IV

Da proteção de crianças e adolescentes contra as piores formas de trabalho infantil

Art. 85-A. É vedado o trabalho de crianças e adolescentes em atividades consideradas como “Piores Formas de Trabalho Infantil (PFTI)”, assim definidas nos termos da Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de

setembro de 2000, e sua regulamentação, competindo ao poder público de todas as esferas de governo fiscalizar e reprimir essa prática.

§ 1º A proibição do exercício de atividades prejudiciais à saúde, segurança e à moral de adolescentes, relacionadas no regulamento a que se refere a parte final do *caput* deste artigo, poderá, todavia, ser afastada:

I – caso o emprego ou trabalho, a partir dos dezesseis anos de idade, seja autorizado pelo órgão federal competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, desde que fiquem plenamente garantidas a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes;

II – se houver parecer técnico circunstanciado, assinado por profissional legalmente habilitado em segurança e saúde no trabalho, que ateste a não exposição a riscos capazes de comprometer a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes, aprovado e depositado em unidade do órgão federal competente da circunscrição onde se realizarem as atividades.

§ 2º Havendo controvérsia acerca da efetiva proteção dos adolescentes envolvidos em atividades constantes do parecer técnico referido no inciso II do § 1º deste artigo, será ela dirimida pelo órgão federal competente.

§ 3º Os trabalhos técnicos ou administrativos serão permitidos, desde que fora das áreas de risco à saúde, à segurança e à moral, ao menor de dezoito e maior de dezesseis anos, e ao maior de quatorze e menor de dezesseis de idade, na condição de aprendiz.

Art. 85-B. Integram as piores formas de trabalho infantil, para efeitos da aplicação das alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 3º da Convenção nº 182 da OIT:

I – todas as formas de escravidão ou práticas análogas, tais como a venda ou o tráfico, o cativo ou a sujeição por dívida, a servidão, o trabalho forçado ou obrigatório de criança ou adolescente;

II – a utilização, a demanda, a oferta, o tráfico ou o aliciamento de criança ou adolescente para fins de exploração sexual comercial, produção de pornografia ou atuações pornográficas;

III – a utilização, o recrutamento e a oferta de criança ou adolescente para outras atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas;

IV – o recrutamento forçado ou compulsório de criança ou adolescente para ser utilizado em conflitos armados.

Art. 85-C. O poder público federal definirá, em regulamento, o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que



realizado, seja suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

Parágrafo único. A listagem estabelecida por força do *caput* deste artigo será periodicamente examinada e, se necessário, revista em consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas.

Art. 85-D. A sujeição de criança ou adolescente à prática de qualquer atividade considerada, nos termos da lei ou de regulamento de ato internacional a que o País tenha aderido, como pior forma de trabalho infantil implicará a responsabilidade, em regime de solidariedade, conforme o caso, e independentemente da aferição de culpa, do pai, tutor, guardião e da pessoa física ou jurídica empregadora ou agenciadora, bem como dos respectivos diretores ou administradores, havendo ou não vínculo formal de emprego.

§ 1º Os bens dos responsáveis pela violação ficam sujeitos à indenização ou reparação dos danos causados, transmitindo-se com a herança o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la.

§ 2º O Estado poderá ser chamado a responder pelos danos individuais, difusos ou coletivos causados às crianças e aos adolescentes por omissão de seus agentes, hipótese em que a responsabilização não prescindirá da investigação da culpa.

§ 2º A apuração da responsabilidade civil não elide as responsabilidades administrativa e criminal dos envolvidos.

Art. 85-E. A responsabilidade de que trata o art. 85-D compreende as esferas material e moral, destinando-se à criança ou ao adolescente explorado o valor estabelecido a título de indenização ou reparação, salvo se a respectiva ação judicial de proteção tiver caráter difuso ou coletivo, hipótese em que o valor reverterá em proveito do fundo dos direitos da criança e do adolescente do município, não sujeito, em hipótese alguma, à incidência de imposto de renda.

§ 1º Destinando-se à criança ou ao adolescente, o valor da indenização ou reparação, que será arbitrada e paga de uma só vez, ficará depositado em conta-poupança, não suscetível de movimentação até a idade de dezoito anos.

§ 2º Se o fundo dos direitos da criança e do adolescente do município não estiver regulamentado, o valor decorrente da indenização ou reparação ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta-poupança.

Art. 85-F. A indenização ou reparação à criança ou ao adolescente incluirá, ainda:

I – em caso de morte:



a) o pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

b) a prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

II – em caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o custeio das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença.

Parágrafo único. Se, do exercício da atividade considerada como pior forma de trabalho infantil, resultar lesão pela qual a criança ou o adolescente não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.”

“**Art. 244-C.** Admitir, ainda que eventualmente, criança ou adolescente em ofício que envolva atividade relacionada entre as piores formas de trabalho infantil nos termos de convenção internacional a que o País tenha aderido, da lei ou de regulamento:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Na mesma pena incorre o dirigente ou funcionário de entidade de atendimento que impuser ao adolescente o exercício de atividade relacionada entre as piores formas de trabalho infantil.

§ 2º Não há crime se o emprego ou trabalho tiver sido autorizado pelo órgão federal competente na forma dos incisos I e II do § 1º do art. 85-A.”

“**Art. 246-A.** Impor ao adolescente, o dirigente ou funcionário de entidade de atendimento, o exercício de atividade relacionada entre as piores formas de trabalho infantil, nos termos de convenção internacional a que o País tenha aderido, da lei ou de regulamento:

Pena – multa, de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, e destituição do dirigente e demissão por justa causa do funcionário, conforme o caso, sem prejuízo da apuração das responsabilidades cível e criminal.”

“**Art. 248-A.** Deixar, o empregador ou o servidor público, conforme o caso, de adotar as providências a que se referem os incisos I e II do § 1º do art. 85-A:

Pena – multa, de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.”



“**Art. 248-B.** Elaborar, o profissional legalmente habilitado em segurança e saúde no trabalho, parecer técnico que ateste falsamente a não exposição a riscos que possam comprometer a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes, na forma do inciso II do § 1º do art. 85-A:

Pena – multa, de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, sem prejuízo da suspensão ou cassação da licença para o exercício da profissão.”

Art. 2º Os arts. 22, 67, 112, 142, 148, 157, 208, § 1º, 244-B e 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.** Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, bem como de proteção contra toda forma de exploração ou violação de direitos, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

.....” (NR)

“**Art. 67.**

V – relacionado entre as piores formas de trabalho infantil, nos termos de convenção internacional a que o País tenha aderido, da lei ou de regulamento.

Parágrafo único. Eventuais controvérsias envolvendo o exercício por adolescente ou menor aprendiz de atividade relacionada, em regulamento, entre as piores formas de trabalho infantil serão dirimidas pelo órgão federal competente, observado o procedimento previsto nos §§ 1º e 2º do art. 85-A.” (NR)

“**Art. 112.**

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum será admitida a prestação de trabalho forçado ou a imposição de atividade relacionada entre as piores formas de trabalho infantil, nos termos de convenção internacional a que o País tenha aderido, da lei e do regulamento.

.....” (NR)

“**Art. 142.** Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos de idade



assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

.....” (NR)

“**Art. 148.**

VIII – decidir sobre o trabalho do adolescente e do menor aprendiz, competindo à Justiça do Trabalho decidir sobre a aplicação dos direitos inerentes ao contrato de trabalho.” (NR)

“**Art. 157.**

§ 3º Constitui motivo grave, para efeito do *caput* deste artigo, a sujeição da criança ou adolescente ao exercício de atividade considerada como pior forma de trabalho infantil pela lei ou por regulamento.” (NR)

“**Art. 208.**

§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, compreendidos na Constituição, na Lei ou em regulamento, em especial a vedação de submissão de criança ou adolescente a atividade relacionada entre as piores formas de trabalho infantil.

.....” (NR)

“**Art. 244-B.**

§ 2º As penas previstas no *caput* deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar relacionada à produção ou ao tráfico de entorpecentes ou incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.” (NR)

“**Art. 245.**

Parágrafo único. Deixarem, os mesmos profissionais, de reportar às autoridades competentes os casos envolvendo suspeita ou confirmação de exercício de atividade relacionada entre as piores formas de trabalho infantil de que tenham conhecimento:



Pena – multa, de um a dez salários mínimos, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.” (NR)

Art. 3º O art. 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1.638.**

VI – submeter ou permitir a submissão do filho a atividade relacionada, nos termos de convenção internacional a que o País tenha aderido, da lei ou de regulamento, entre as piores formas de trabalho infantil.

Parágrafo único. Na hipótese de haver o pai ou a mãe permitido, de modo omissivo, que o filho desempenhe a atividade vedada, será exigido, para a decretação da perda do poder familiar, o pleno conhecimento das condições de trabalho da criança ou do adolescente.” (NR)

Art. 4º Os arts. 149, 197, 198, 203 e 206 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Redução a condição análoga à de escravo**

Art. 149.

§ 1º

III – alicia ou recruta trabalhadores sabendo ou devendo saber que eles estarão submetidos às condições de trabalho descritas no *caput* e demais incisos deste parágrafo.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação do registro de funcionamento da pessoa jurídica.” (NR)

“**Atentado contra a liberdade de trabalho**

Art. 197.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto, se a vítima é menor de dezoito anos, e de um terço, se menor de dezesseis.” (NR)



“Atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta

Art. 198.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se a vítima é menor de dezoito anos.” (NR)

“Frustração de direito assegurado por lei trabalhista

Art. 203.

Pena – detenção, de um a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º

III – alicia ou recruta trabalhadores ou intermedeia a contratação de mão-de-obra de modo a frustrar ou menoscabar direito assegurado pela legislação do trabalho.

.....” (NR)

“Aliciamento para o fim de emigração

Art. 206.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se a vítima é menor de dezoito anos.” (NR)

Art. 5º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 207-A e 207-B:

“Estabelecimento de relação de emprego ou trabalho com menor de quatorze anos

Art. 207-A. Estabelecer, com menor de quatorze anos de idade, ainda que com caráter de eventualidade, relação de emprego ou trabalho, submetendo-o a tarefas de qualquer natureza:

Pena – detenção, de um a quatro anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Não constitui crime a atribuição de tarefas, em regime de economia familiar, ainda que com fins econômicos, desde que compatíveis com a condição do menor e não prejudiquem a frequência escolar nem envolvam atividades relacionadas entre as



piores formas de trabalho infantil, nos termos de convenção internacional a que o País tenha aderido, da lei ou de regulamento.

§ 2º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.”

“Contratação de menor para trabalho perigoso ou insalubre

Art. 207-B. Contratar, ainda que eventualmente, menor de dezoito anos de idade para execução de trabalho definido como perigoso ou insalubre pela legislação do trabalho:

Pena – detenção, de dois a seis anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.”

Art. 6º O Capítulo IV do Título III do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Capítulo IV

Da proteção ao trabalho dos adolescentes

Seção I

Disposições gerais

Art. 402. Para os efeitos desta Consolidação, considera-se trabalhador adolescente aquele com idade entre dezesseis e dezoito anos, e adolescente aprendiz aquele com idade entre quatorze e dezesseis anos.

§ 1º O trabalho dos adolescentes reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto nas atividades em regime de economia familiar, sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado o disposto nos arts. 404 e 405, na Seção II deste Capítulo e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 2º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. (NR)



Art. 404. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime de economia familiar, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I – noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II – perigoso, insalubre ou penoso;

III – realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV – realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola. (NR)

Art. 405. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental não será permitido o trabalho que compreenda atividades relacionadas entre as piores formas de trabalho infantil nos termos de convenção internacional a que o País tenha aderido, da lei ou de regulamento.

§ 1º É igualmente vedado o trabalho por adolescente que envolva atividades consideradas prejudiciais à sua saúde, segurança e moralidade, nos termos da regulamentação da convenção internacional a que alude o *caput* deste artigo.

§ 2º Eventuais controvérsias envolvendo o trabalho por adolescente que envolva atividade relacionada, em regulamento, entre as piores formas de trabalho infantil serão dirimidas pelo órgão federal competente, observado o procedimento previsto nos §§ 1º e 2º do art. 85-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). (NR)

Art. 406. O Juiz da Infância e da Juventude poderá autorizar ao menor de idade o trabalho em companhias circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e congêneres, desde que a representação, o ato ou a peça não se revele prejudicial ao seu bem-estar físico ou psíquico nem à sua formação moral e social. (NR)

Art. 407. Verificando a autoridade competente que o trabalho ou atividade desenvolvido pelo adolescente é prejudicial à sua saúde, formação, segurança ou ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral ou social, poderá obrigá-lo a abandonar o serviço, adotando as medidas protetivas e punitivas previstas Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), facultando-se ao empregador, quando for o caso, proporcionar-lhe todas as facilidades para mudar de função, sem prejuízo da apuração das responsabilidades cível, penal e administrativa.

Parágrafo único. Quando o empregador não adotar as providências determinadas pela autoridade competente, o contrato



de trabalho será imediatamente rescindido, com indenizações equivalentes à rescisão sem justa causa, sem prejuízo das sanções cíveis, penais e administrativas cabíveis. (NR)

Art. 408. É facultado ao responsável legal pelo trabalhador adolescente pleitear a extinção do contrato de trabalho, desde que o serviço possa acarretar prejuízos à saúde, à formação ou ao desenvolvimento físico, psíquico, moral ou social do menor. (NR)

Art. 409. Para maior segurança do trabalho e garantia da saúde dos trabalhadores adolescentes, a autoridade fiscalizadora poderá proibir-lhes o gozo dos períodos de repouso nos locais de trabalho. (NR)

Art. 410. A proibição do exercício de atividades prejudiciais à saúde, segurança e à moral de adolescentes poderá, todavia, ser afastada:

I – caso o emprego ou trabalho, a partir dos dezesseis anos de idade, seja autorizado pelo órgão federal competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, desde que fiquem plenamente garantidas a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes;

II – se houver parecer técnico circunstanciado, assinado por profissional legalmente habilitado em segurança e saúde no trabalho, que ateste a não exposição a riscos capazes de comprometer a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes, aprovado e depositado em unidade do órgão federal competente da circunscrição onde se realizarem as atividades.

§ 2º Havendo controvérsia acerca da efetiva proteção dos adolescentes envolvidos em atividades constantes do parecer técnico referido o inciso II do § 1º deste artigo, será ela objeto de análise pelo órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, que a dirimirá. (NR)

Seção II

Da jornada do trabalhador adolescente

Art. 411. A duração do trabalho do adolescente empregado, aprendiz, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental não ultrapassará quatro horas diárias, observados o limite máximo de vinte horas semanais, com repouso semanal remunerado obrigatoriamente aos domingos, e o disposto no § 1º do art. 432. (NR)



Art. 412. A jornada diária do trabalhador adolescente não poderá, em hipótese alguma, concorrer com o turno de estudo em que o adolescente estiver matriculado.

Parágrafo único. O empregador garantirá o intervalo de repouso de, no mínimo, dezoito horas após cada período de trabalho efetivo. (NR)

Art. 413. Ao adolescente é vedado o trabalho extraordinário. (NR)

Art. 414. É vedada a contratação do trabalhador adolescente por mais de um empregador. (NR)

.....

Seção IV

Dos deveres dos responsáveis legais de trabalhadores adolescentes e dos deveres de empregadores de aprendizes

Art. 424. É dever dos responsáveis legais de trabalhadores adolescentes, bem como do Ministério Público, afastá-los de empregos que lhes diminuam consideravelmente o tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e formação ou lhes prejudiquem o desenvolvimento físico, psíquico, moral ou social. (NR)

Art. 425. O empregador que contrate adolescente é obrigado a velar pela observância, no local de trabalho, dos bons costumes, especialmente no que concerne à linguagem e ao uso de vídeos e imagens, bem como das regras de higiene e medicina do trabalho. (NR)

Art. 426. É dever do empregador, na hipótese do art. 407, proporcionar ao trabalhador adolescente todas as facilidades para mudar de função. (NR)

Art. 427. O empregador que contratar trabalhadores adolescentes que não concluíram a educação básica será obrigado a conceder-lhes o tempo que for necessário para a frequência às aulas.

§ 1º O trabalhador adolescente somente será admitido após a comprovação de matrícula em estabelecimento de ensino regular.



§ 2º O trabalhador adolescente é obrigado a comprovar, semestralmente, matrícula e frequência escolar, sob pena de rescisão do contrato de trabalho.

§ 3º O empregador cujo local de trabalho distar mais de dois quilômetros do estabelecimento de ensino e tiver mais de vinte adolescentes contratados é obrigado a proporcionar-lhes transporte ou manter local apropriado para que lhes seja ministrada a instrução básica. (NR)

Art. 428.

§ 2º Ao aprendiz adolescente, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

..... (NR)

.....

Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não ultrapassará quatro horas diárias, observado o limite máximo de vinte horas semanais, com repouso semanal remunerado obrigatoriamente aos domingos.

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até seis horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

..... (NR)

Art. 433.

.....

V – verificação de que o trabalho abrange atividade prejudicial à saúde, formação, segurança ou ao desenvolvimento físico, psíquico, moral ou social do aprendiz.

§ 1º (revogado).

§ 2º Na hipótese do inciso V deste artigo, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 407. (NR)

Seção V

Das penalidades

Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos a multa de valor igual a cinco salários de referência, aplicada tantas vezes quantas forem os adolescentes empregados em



desacordo com a lei, revertida em benefício do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA), instituído pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor discriminado no *caput* deste artigo será elevado ao dobro.

§ 2º A contratação de trabalhador adolescente menor de dezesseis anos, ressalvada a contratação na condição de aprendiz maior de quatorze anos, acarretará a imposição de multa de cinco a dez salários de referência, aplicada tantas vezes quantos forem os adolescentes nessa condição empregados.

§ 3º A aplicação das multas a que se refere este artigo não elidem a apuração das responsabilidades cível, penal e administrativa, conforme o caso. (NR)

Art. 435. Fica sujeita a multa de um salário de referência o empregador que fizer, na Carteira de Trabalho e Previdência Social, anotação não prevista em lei.

Parágrafo único. A multa a que se refere o *caput* deste artigo reverterá em benefício do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA), instituído pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991. (NR)

Art. 438. São competentes para impor as penalidades previstas neste Capítulo os Delegados Regionais do Trabalho ou os fiscais do trabalho designados para tal fim.

Parágrafo único. O processo, na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no Título VII – “Do Processo de Multas Administrativas” desta Consolidação, observadas as disposições deste artigo. (NR)

Seção VI

Disposições finais

Art. 439. A representação ou assistência do responsável legal é dispensável para a emissão de recibo de pagamento dos salários por parte do adolescente empregado ou aprendiz, mas obrigatória nos atos de rescisão de contrato de trabalho. (NR)

Art. 440. Contra adolescente empregado ou aprendiz não corre nenhum prazo prescricional. (NR)



Art. 7º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“**Art. 402-A.** O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I – respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II – capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho, observadas as heterogeneidades regionais e vocações locais.

Parágrafo único. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido por meio de programas de atendimento especializado, mediante treinamento para o exercício de atividade econômica.”

“**Art. 435-A.** O empregador que tiver mais de cem adolescentes contratados e for autuado por infrações às normas deste Capítulo fica, além das penalidades previstas nos arts. 434, obrigado a veicular, nos meios de comunicação, anúncios publicitários enfocando as determinações constantes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e desta Consolidação, pelo período de trinta dias.”

“**Art. 441-A.** O adolescente fará suas reclamações assistido ou representado por seu responsável legal e, na falta deles, pelo órgão do Ministério Público.”

“**Art. 441-B.** Os direitos trabalhistas e previdenciários assegurados ao adolescente são indisponíveis, irrenunciáveis e inegociáveis.”

“**Art. 441-C.** As reclamações do adolescente obedecerão aos seguintes critérios:

I – serão isentas de custas, pelo reclamante;

II – todos os atos, desde a sua propositura até a sentença, deverão realizar-se no prazo de sessenta dias;

III – os recursos terão preferência de distribuição e de julgamento nos tribunais.”

“**Art. 441-D.** Constatado o trabalho proibido, será rescindido o contrato laboral e pagas ao adolescente, ainda quando menor de



dezesseis anos de idade, todas as verbas rescisórias, nos termos desta Consolidação.”

“**Art. 441-E.** Os estabelecimentos hospitalares públicos e privados, as clínicas particulares e os médicos profissionais liberais ficam obrigados a comunicar as ocorrências envolvendo acidentes de trabalho com adolescentes às entidades ou órgãos competentes de proteção à criança e ao adolescente, bem como às Delegacias Regionais do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, sob pena de multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.”

Art. 8º O empregador pessoa física ou jurídica que contratar adolescente e impuser-lhe, ainda que eventualmente, o exercício de atividade relacionada entre as piores formas de trabalho infantil, nos termos da Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e sua regulamentação, fica sujeito às seguintes restrições:

I – suspensão de empréstimos e financiamentos, fomento econômico e estímulo à produção agrícola ou industrial, por instituições financeiras oficiais;

II – privação e revisão de incentivo fiscal de tratamento tributário especial;

III – inabilitação para licitar e contratar com qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta federal, estadual, municipal e do Distrito Federal pelo período de dez anos.

§ 1º Para fins de comprovação de regularidade, o empregador deverá apresentar certidão negativa expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º Em caso de violação à norma prevista no inciso I do art. 85-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Ministério Público poderá:



I – propor a celebração de termo de ajustamento de conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, fixando prazo razoável para adequação às exigências legais, sob pena de incidência de multa por descumprimento dos termos ajustados;

II – ajuizar, de imediato, ação civil pública.

§ 3º Na ação civil pública a que se refere o inciso II do § 2º deste artigo, o Ministério Público poderá requerer, sem prejuízo de outras previstas na legislação em vigor, a imposição das seguintes medidas, com vistas a assegurar o fiel cumprimento da legislação:

I – imposição de multa cominatória diária;

II – suspensão temporária das atividades do empregador;

III – suspensão definitiva das atividades do empregador;

IV – condenação em montante capaz de assegurar justa indenização e reparação às vítimas.

§ 4º Na aplicação da multa a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo, o juiz levará em conta:

I – a capacidade econômica do empregador pessoa física ou o porte da empresa;

II – a natureza e a gravidade da infração, bem como os danos dela resultantes;

III – a reiteração da conduta.

Art. 9º Fica revogado o art. 441 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O texto constitucional veda, terminantemente, no art. 7º, inciso XXXIII, o “trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos e [...] de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”. O art. 227 da Carta, por sua vez, prescreve ser “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

A inteligência desses dispositivos guarda estreita relação com a necessidade de assegurar a plena integridade da infância e da adolescência, etapas fundamentais da formação do ser humano.

Com efeito, segundo estudos de Milene de Castro Soares, “a restrição [do exercício atividades perigosas ou insalubres por menores de idade] se justifica considerando que o organismo do menor está em crescimento e não reage, como o dos adultos, aos agentes químicos e biológicos nos ambientes de trabalho, pois não possuem defesas maduras”, fato que justifica o “quadro de serviços perigosos ou insalubres proibidos aos menores, independentemente do uso de equipamento de proteção individual, [...] previsto na Portaria MTE/SIT/DSST nº 06, de 2001” (In **Contrato de Trabalho do Menor**).

No plano internacional, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) promulgou a *Convenção sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para a sua Eliminação* (Convenção nº 182), incorporada ao direito interno pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000. Seguindo determinação do ato internacional em referência, foi editado, em 12 de junho de 2008, o Decreto nº 6.481, com o objetivo, entre outros, de especificar “o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças” (Artigo 3, letra “d”, da Convenção nº 182).

Por seu turno, a Recomendação nº 190 da OIT (também internalizada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e



pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000) repele o trabalho infantil de natureza perigosa, dando contornos mais precisos para a sua definição.

A presente proposição pretende oferecer maior concretude aos referidos documentos internacionais, disciplinando, no âmbito da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a responsabilidade civil não apenas da pessoa física, mas também da pessoa jurídica que contratar criança ou adolescente para o exercício de atividade relacionada entre as piores formas de trabalho infantil pela Convenção nº 182 da OIT e sua regulamentação interna. Também é alvitada a responsabilidade do Estado, nas hipóteses em que, por omissão de seus agentes, a necessária repressão não tenha sido realizada. Orientamo-nos, nesse particular aspecto, pelo conteúdo do item 10 da Recomendação nº 180 da OIT: “a legislação nacional ou autoridade competente deveria determinar a quem será atribuída a responsabilidade em caso de descumprimento das normas jurídicas nacionais sobre a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil.”

Sugerimos, ademais, a atualização do Capítulo IV, *Da Proteção do Trabalho do Menor*, Título III, *Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho*, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), bem como a alteração do art. 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), buscando colocá-los todos em harmonia com os compromissos internacionais firmados pelo País e com o particular sistema de responsabilidade civil engendrado.

Do ponto de vista da legislação penal (especificamente o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal), em face da existência de lacuna relativamente à punição daquele que contrata menores de dezoito anos para trabalho perigoso ou insalubre, vislumbramos a necessidade de criação de novos tipos penais, bem como, de outra parte, de agravamento da pena de condutas existentes, quando praticadas, no contexto das relações de trabalho, contra menores de dezoito anos de idade.

Entendemos ser preciso forçar, do ponto de vista normativo, o esclarecimento da sociedade de que o trabalho infantil e adolescente obriga os afetados a assumirem responsabilidades, obrigações e esforço físico somente exigíveis de adultos, e que o trabalho precoce, sobretudo o insalubre, causa prejuízos muitas vezes irreversíveis à saúde física e psíquica, impedindo o menor de idade de se desenvolver com dignidade.



Estamos convencidos de que este projeto, quando convertido em lei, ensejará maior proteção às crianças e aos adolescentes, conferindo maior tangibilidade aos dispositivos constitucionais que os põem em situação diferenciada em termos de zelo e cuidado por parte da sociedade e do Estado.

Sala das Sessões,

Senador Ciro Nogueira

